

fls.

Processo: 0308924-26.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Lei de Imprensa (Não Recepçãoada pela C. F.) / Indenização Por Dano Moral

Requerente: LUIZ ZVEITER

Requerido: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ladir Dias de Araujo

Em 11/09/2018

Sentença

LUIZ ZVEITER propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, qualificados às fls. 03, alegando, em resumo, que Anthony Garotinho, em um texto publicado em seu Blog no dia 10 de setembro de 2017, em matéria intitulada "A Escandalosa Operação Chequinho", acusou o autor de crimes como constrangimento ilegal, ameaça e outros, pois afirmou que o autor havia enviado intermediários para pressioná-lo, além de estar o ameaçando através de terceiros e de autoridades do poder judiciário; que há algumas queixas crimes que ajuizou em face de Anthony Garotinho e de Rosinha Garotinho; que, aproveitando o blog de Anthony Garotinho, a ré tem praticado os mesmos crimes de calúnia, difamação e injúria, já praticados por seus pais, pois ela reproduz todas as acusações feitas por este na mídia em geral; que, em entrevista concedida ao jornalista [REDACTED] no dia 22.09.2017, a ré informa que considerava seu pai Garotinho um preso político, já que o mesmo teria denunciado diversos políticos e agentes públicos, inclusive teria denunciado o autor, que foi Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que seria uma pessoa muito poderosa no Judiciário do Rio de Janeiro; que a ré informou ao entrevistador que o Garotinho fez a denúncia do autor por recebimento de propina e superfaturamento na obra da construção da lâmina do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; que a ré disse ainda que seria estranho o fato de ter havido uma audiência de conciliação entre o Garotinho e o Desembargador Luiz Zveiter um dia antes do pedido de prisão dele; que nessa audiência, o Garotinho informou não haver acordo e que queria prosseguir com o mecanismo da exceção da verdade, a fim de produzir provas; que a ré informou ainda que o autor teria dado amparo a um delegado de Campos denunciado em ação criminal; que a ré nesta entrevista afirma que não é fácil brigar com um homem tão poderoso como o Luiz Zveiter; que vem tentando dar um basta a tantas ofensas e agressões, já que a ré assumiu o mesmo posto de seus pais no palanque das maledicências e da irresponsabilidade, praticando crimes contra a honra e denigrindo a imagem do autor; que a ré é pessoa pública, política, Deputada Federal por nosso Estado, ocupando atualmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação do Município do Rio de Janeiro, e por isto as calúnias, difamações e injúrias estão repercutindo muito

negativamente na vida profissional, pessoal e social do Autor, principalmente por se tratar de um Desembargador que já foi Corregedor Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça, sendo o decano neste; que a ré e seus pais vêm lhe caluniando, difamando e injuriando sem apresentar qualquer prova, gerando a disseminação de fatos inverídicos, causando-lhe danos morais, insinuando que ele autor é o responsável pela prisão de seu pai e que teria recebido dinheiro da [REDACTED]. Requer seja a ré condenada a lhe indenizar a quantia de R\$100.000,00 a título de dano moral; seja a ré condenada a retirar dos meios eletrônicos (internet, blog, facebook) os textos e as falas alvos desta ação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27.

Pelo despacho liminar positivo de fls. 49, restou designada audiência de conciliação.

Na audiência, ocorreu o que consta da assentada de fls. 101.

A parte ré ofereceu a contestação de fls. 114/173, alegando, em resumo, que não praticou qualquer ato ilícito, eis que agiu albergada pelo direito constitucional da imunidade parlamentar, garantido pela Constituição Federal, visto ser uma Deputada Federal, o que foi culposa ou dolosamente omitido na inicial; que os fatos noticiados já haviam sido divulgados por outros meios de comunicação, tendo apenas reproduzido, com suas próprias palavras, o teor de inúmeras outras reportagens, embora tivesse ciência por outras fontes sobre tais fatos; que o autor vem sendo alvo de várias matérias jornalísticas que indicavam suspeitas sobre sua atuação a frente da presidência do Tribunal de Justiça e como Desembargador, conforme matéria do site "[REDACTED]", de 30.11.2016; que, sobre a suspeita de recebimento de propina e superfaturamento da obra da construção da lâmina do TJ/RJ, a matéria foi noticiada pelo colunista [REDACTED], na edição da revista [REDACTED] de 02.12.2016, tendo sido republicada pelo repórter [REDACTED] em 05.12.2016; que mais recentemente, em 09.05.2017, o [REDACTED] noticiou também que "as suspeitas de irregularidade em obra do Tribunal de Justiça e construção de um novo prédio do Tribunal Regional Eleitoral serão investigados pelo CNJ. A decisão dos conselheiros, tomada ontem por unanimidade, tem como alvo o Desembargador Luiz Zveiter".

Prossegue citando outras reportagens que menciona o autor para, afirmar que essa ação se mostra como um ato político, tendo como real objetivo tentar desacreditar as denúncias que o seu pai - ex-governador Anthony Garotinho - ofertou à Procuradora Geral da República em face do autor e que serão mostradas em tópicos seguintes: que, em novembro de 2016, seu pai ofereceu notitia criminis junto à PGR relatando uma série de ilícitos atribuídos a dezenas de autoridades, dentre elas, o Des. Luiz Zveiter, cuja transcrição se encontra às fls. 125/135, bem como às fls. 136/141, no corpo da contestação, traz a transcrição do contrato de construção do prédio da lâmina central do Tribunal de Justiça e, ainda, de documento do Tribunal de Contas deste Estado.

Às fls. 167/173 tece comentários acerca da imunidade parlamentar e da inviolabilidade das palavras por ela proferidas, defendendo que as matérias jornalísticas citadas na inicial guardam relação com o exercício do mandato eletivo, já que buscam relatar fatos conexos à administração pública, informando a população e cobrando das autoridades as respectivas investigações; que ela - Deputada Federal Clarissa Garotinho - menciona uma das representações que o seu pai levou ao conhecimento do Procurador Geral da República para que procedesse as devidas investigações em face do autor "por recebimento de propina e superfaturamento na obra da construção da lâmina do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro". Requer a improcedência do pedido e protesta por provas.



Réplica às fls. 187/9, afirmando que a ré tenta atribuir a sua imunidade parlamentar, o seu inexistente direito em injuriar o autor, o que já foi rechaçado até pelo próprio STF, na decisão do Ministro Ricardo Lewandovski em queixa crime ajuizada em desfavor da ré pelo autor; que a ré não contesta o que narrou o autor, mas apenas reproduz cansativamente matérias jornalísticas antigas, levianas, mentirosas e escandalosas que foram públicas em desfavor de várias pessoas, entre elas o autor, desacompanhadas de provas.

Às fls. 197, foi determinado que as partes especificassem suas provas, manifestando-se o autor às fls. 205, informando não possuir outras provas, enquanto que a ré, às fls. 212, protesta por prova documental superveniente e testemunhal.

Às fls. 215 foi deferida prova documental superveniente e determinado que a ré dissesse o que pretendia com oitiva de testemunhas, diante da defesa apresentada.

Às fls. 223, a ré informa que a prova testemunhal é necessária para comprovar todos os fatos narrados em sua defesa, requerendo ofício ao Conselho Nacional de Justiça para requisitar cópias das investigações em curso contra o autor, bem como o Tribunal de Contas para requisitar cópia das conclusões dos processos relativos à obra realizada pela empresa [REDACTED].

Pela decisão de fls. 225/6 foi proferida decisão saneadora deferindo a prova testemunhal para que a ré comprovasse ter sido o autor o responsável pela prisão de seu pai e que teria o autor recebido dinheiro da [REDACTED]. Foram indeferidas as requisições ao CNJ e Tribunal de Contas, uma vez que não cabe ao Juízo se substituir no dever das partes, a quem cabe a produção das provas, e por serem os documentos públicos e de livre acesso. Foi designada AIJ para oitiva das testemunhas.

Na AIJ, ocorreu o que consta às fls. 265, não tendo havido conciliação e sido deferido a suspensão do processo para acordo.

Às fls. 271, a ré requer a juntada do relatório de inspeção preventiva realizada pelo CNJ.

Às fls. 330, o autor informa ser desnecessária a suspensão do processo e requer o julgamento do mesmo.

Relatei. Decido.

Inicialmente, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 272/321, eis que intempestivos, já que juntados após concluir a instrução e por não se tratar da hipótese do artigo 435 do CPC que possibilita a juntada, em qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Os documentos trazidos intempestivamente pela ré não podem ser considerados novos, já que datam do ano de 2012 e se encontravam disponíveis desde então, os quais, inclusive, a ré já os possuía, vez que os transcreveu em sua defesa, embora sem juntá-los aos autos. Assim, tais documentos deviam ter sido trazidos pela ré com sua contestação (artigo 434 do CPC); valendo registrar que tais documentos dizem respeito a inspeção que o CNJ realiza rotineiramente nos Tribunais e demais órgãos, como os Cartórios Extrajudiciais.



No mérito, objetiva o autor reparação pelos danos morais sofridos em razão de inverdades proferidas pela ré, em entrevista concedida a [REDACTED], no sentido de que ele autor seria o responsável pela prisão de Anthony Garotinho, pai da ré, e que o autor teria recebido dinheiro da [REDACTED] e que seria uma pessoa poderosa no judiciário fluminense. Pretende, ainda, que a ré retire dos meios eletrônicos (internet, blog, facebook) os textos e as falas alvos desta ação.

Quanto à alegada imunidade parlamentar prevista na Constituição, em seu artigo 53, não assiste razão à parte ré, uma vez que sua manifestação não se deu no exercício da atividade parlamentar, tendo suas declarações ocorridas em entrevista concedida ao jornalista [REDACTED], e não diz respeito a fatos conexos à administração pública, se tratando de afirmações acerca da pessoa do autor.

Nesse sentido, registra-se que decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, em Petição de n. 7.471, entendeu que a conduta praticada pela ré não teria sido em razão do exercício de suas funções como parlamentar. Logo, a matéria resta superada.

No caso, a responsabilidade a ser apurada é a subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil, em razão de eventual ato ilícito decorrente de culpa ou dolo. O art.186 do CPC estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que se possa apurar o dever de indenizar, necessário se faz a prova do dano e da relação de causalidade com eventual ação ou omissão do seu suposto causador para que, afinal, se conclua se tais fatos ensejam indenização.

Examinando-se atentamente a defesa apresentada pela ré, constata-se que a mesma não nega as afirmações que lhe foram atribuídas, bem como não prova que tais fatos tenham ocorrido.

Na hipótese, a ré não produziu prova de que o autor tenha interferido para a prisão de Anthony Garotinho, seu pai, bem como que tenha sido beneficiado pela [REDACTED] - contratada para a construção da lâmina central do TJ/RJ - ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Quanto às reportagens sobre a pessoa do autor, que a ré utiliza para justificar suas afirmações, estas não possuem qualquer relação com suas declarações e que são objeto da presente ação, dizendo respeito a outros fatos, que não os mencionados na referida entrevista.

No caso, embora a ré tenha afirmado que os fatos elencados na inicial já haviam sido divulgados por outros meios de comunicação e que ela só fez reproduzir com suas palavras, certo é que não se localizou nas reportagens transcritas quaisquer afirmações de que o autor tenha dado amparo ao Juiz, ao Promotor e ao Delegado da cidade de Campos, no sentido de interferir na investigação e no processo contra seu pai Anthony Garotinho, no qual ocorreu a prisão.

Além disso, sendo a ré Deputada Federal devia saber que o efeito de suas declarações não podem ser comparadas com o de reportagens jornalísticas, uma vez que, enquanto o jornal nem sempre noticia reproduzindo os fatos com fidelidade, o mesmo não pode ocorrer com uma autoridade que tem o dever com a verdade.





Assim, considerando que as afirmações, sem provas, são ofensivas a pessoa do autor, tenho como comprovado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré, sendo certo que reportagem jornalística, por si, não se presta a produção de provas.

O dano moral é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza imposta injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade agasalhados pela Constituição Federal nos incisos V e X do art. 5º que, no caso, restaram comprovados.

O quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral tem dupla finalidade: a compensação pela dor sofrida e uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e da jurisprudência.

Caio Mário da Silva Pereira, nosso mestre, ao referir-se ao dano moral, diz: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescer que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima." in Responsabilidade Civil, ed. 5º, 1994.

A indenização a título de dano moral somente é cabível diante da ação ou omissão praticada injustamente pelo ofensor. No caso, esta restou demonstrada, conforme acima exposto, uma vez que a ré não se desincumbiu de comprovar aquilo que afirmou acerca da pessoa do autor, ensejando compensação a título de dano moral.

Por fim, registro, ainda, que à ré cabia o ônus da impugnação específica dos fatos, e, no caso, não há qualquer impugnação quanto ao dano moral sofrido e o valor pedido a título de reparação.

Neste sentido e pelo exposto, julgo procedente o pedido e, considerando que a ré não impugnou o valor do pedido, resta a mesma condenada ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data do fato.

E, quanto ao pedido de obrigação de fazer, resta a parte ré condenada a retirar dos meios eletrônicos (internet, blog, facebook) os textos e as falas alvos desta ação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 14/09/2018.

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ledir Dias de Araujo





Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45XC.UECC.JMLT.BV32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 13ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 Salas236/240/242CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2207 e-mail:
cap13vciv@tjrj.jus.br





110

LEDIR

Assinado em 14/09/2018 15:14:52

Local: TJ-RJ

LEDIR DIAS DE ARAUJO:000019481

